

PARECER JURÍDICO n. 302/2023
Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Processo Administrativo n.1775/2023
Solicitante: Administração Pública

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º
TERMO ADITIVO CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS N.º 1.PE.007/2022 –
PMC/SEMED. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de celebração de aditivo do contrato n 1.PE.007/2022 – PMC/SEMED, avençado entre o Município de Cametá, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa EDUCARBR SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada á prestação de serviços de implantação, capacitação pedagógica docente tecnológica, suporte técnico para utilização de metodologia híbrida educacional, assessoria técnica de acompanhamento, sistematização, integralização das informações com sistema de gerenciamento do processo de ensino aprendizagem, banco de dados e acompanhamento do censo escolar atendendo as necessidades das unidades escolares do Município de Cametá/PA.

Nesse caminho, fora encaminhado a minuta do 1º termo aditivo foi instruído com a solicitação e justificativa desta municipalidade, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Por conseguinte, encaminhado para esta procuradoria emita parecer sobre a possibilidade de prorrogação.

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, *in verbis*:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da análise dos autos entende-se que o objetivo principal do termo aditivo é a prorrogação contratual por 12 (doze) meses e partindo deste ponto, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública, pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ao analisar o procedimento realizado, verifica-se que o pedido ora requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo contratual em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados ao norte.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta procuradoria manifesta-se **FAVORÁVEL** a elaboração do 1º Termo Aditivo do contrato n. 1.PE.007/2022 – PMC/SEMED, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, condicionada o atesto de regularidade realizada pelo órgão competente.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá-PA 31/03/2023.

MAURICIO LIMA BUENO
Procurador do Município
D.M.n. 296/2021 – OAB/PA 25044